



PROCESSO Nº	63.645-2/2023
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	NOTA RECOMENDATÓRIA
PROCEDÊNCIA	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF - COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – COPSPAS
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/02/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

### **NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 3/2024 – PP**

**CONSIDERANDO** a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas da área da Saúde, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** os artigos 62-D e 63-A da Resolução nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos das Portarias nºs 49/2022 e 2/2023;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa nº 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e



Assistência Social tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruir e identificar fragilidades e propor melhorias, bem como ser indutora de mudanças nas suas áreas temáticas;

**CONSIDERANDO** as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provido por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, anexo XXVII, que instituiu a Política Nacional de Medicamentos, cujo propósito é garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Medicamentos, como parte essencial da Política Nacional de Saúde, constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Medicamentos possui como diretriz assegurar o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade, ao menor custo possível;

**CONSIDERANDO** a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que possui como meta 3.8 assegurar a cobertura universal de saúde, o acesso a serviços essenciais de saúde de qualidade em todos os níveis de atenção e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes e de qualidade que estejam incorporados ao rol de produtos oferecidos pelo SUS;

**CONSIDERANDO** o Plano Plurianual da União 2024-2027 que tem como um dos objetivos gerais do programa ampliar o acesso da população a medicamentos, insumos estratégicos e serviços farmacêuticos, qualificando a assistência farmacêutica, articulada à



pesquisa, à inovação e à produção nacional, regulação, com qualidade e uso adequado no SUS, reduzindo as iniquidades;

**CONSIDERANDO** que a orientação da assistência farmacêutica, prevista na Política Nacional de Medicamentos, estabelece que as ações incluídas nesse campo da assistência terão por objetivo implementar, no âmbito das três esferas do SUS, todas as atividades relacionadas à promoção do acesso da população aos medicamentos essenciais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Medicamentos determina que os medicamentos essenciais, ou seja, aqueles considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, devem estar continuamente disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, incluiu o artigo 6º-A na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tornando obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o SUS;

**CONSIDERANDO** que em virtude da complexidade da demanda, o artigo 2º da citada Lei estabeleceu a entrada em vigor da inovação legislativa em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação, **o qual se encerrou em 19 de fevereiro de 2024;<sup>1</sup>**

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo de entrada em vigor da referida Lei e diante das limitações e desafios enfrentados pelos Municípios do Estado de Mato Grosso, em especial os mais longínquos que possuem maior dependência da assistência técnica e financeira; e

<sup>1</sup> Entrada em vigor da alteração legislativa prevista na Lei n.º 14.654 de 2023: 20/02/2024, conforme disposto no link <https://legis.senado.leg.br/norma/37511268#:~:text=Normas%20referenciadas%20ou%20que%20foram%20alteradas%20pela%20presente%20norma...&text=A%20altera%C3%A7%C3%A3o%20entra%20em%20vigor%20em%202024>



**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de controles mais efetivos para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, a fim de impulsionar o cumprimento da inovação legislativa instituída pela Lei nº 14.654, de 24 de agosto de 2023, que traz avanços significativos para a transparência e acessibilidade na área da saúde, bem como melhorar e ampliar a qualidade da atenção prestada aos usuários do SUS, **RESOLVE RECOMENDAR**:

**1. à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso** que:

**a)** adote as providências necessárias para assegurar a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob a gestão estadual, com atualização quinzenal, de forma que torne acessível a consulta ao cidadão, nos termos da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

**b)** promova a articulação interfederativa do SUS com o objetivo de possibilitar o cumprimento eficaz da Lei nº 14.654/2023;

**c)** preste apoio técnico e financeiro aos municípios e execute supletivamente ações e serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 8.080/90; e

**d)** institua uma Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica na Comissão Intergestora Bipartite (CIB), a fim de discutir as dificuldades, bem como auxiliar os municípios no cumprimento da publicidade dos estoques de medicamento.

**2. às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso** que:

**a)** adotem as providências necessárias para assegurar a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob a gestão municipal, com atualização quinzenal, de forma que torne acessível a consulta ao cidadão, nos termos



da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

**b)** promovam a articulação interfederativa entre a instância Estadual e Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Mato Grosso com o objetivo de possibilitar o cumprimento eficaz da Lei nº 14.654/2023; e

**c)** incorporem uma solução tecnológica que permita a consulta atualizada do estoque de medicamentos pelos profissionais e usuários da rede pública de saúde, de forma intuitiva e acessível.

Participaram da deliberação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**.

Presente, representando o **Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 27 de fevereiro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente da COPSPAS